ESTADO DO CEARÁ

28.11.02
Expedita Maria Boaventura
Diretora do
Departamento Legislativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI Nº 2707, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Autoriza o Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, a celebrar Convênio com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF., visando a implementação do Programa de Subsidio a Habitação de Interesse Social – PSH., conjugada com o Programa de Carta de Crédito do FGTS., e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, autorizado a celebrar Convênio com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF., instituição financeira, sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília-DF., com representação neste município.

-Art. 2º - O presente Convênio, tem como objetivo viabilizar no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ações para implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH., criado pela MP nº 2212, de 30.08.2001, regulamentada pelo Decreto nº 4156, de 11.03.2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta nº 366, de 24.10.2002, da STN/MF e SEDU/PR., contemplando aquisição e/ou produção de unidades habitacionais de interesse social que atendam a padrões mínimos de salubridade, segurança e habitabilidade definidos pelas posturas municipais.

Art. 3º - O Município fica autorizado a:

I - Desenvolver as atividades de planejamento, elaboração, implementação do empreendimento, regularização da documentação, organização de grupos, acompanhamento da contratação e viabilização dos projetos;

II - Apresentar os projetos de arquitetura e infra-estrutura do empreendimento devidamente aprovados pelos órgãos competentes, quando for o caso;

III – Apresentar e realizar o projeto técnico social, quando este for exigido;

IV – Apresentar incorporação, instituição/especificação de condomínio ou loteamento/desmembramento devidamente registrado na matrícula imobiliária competente, quando for o caso;

V – Apresentar declaração, no caso de terreno ocupado, de que se trata de zona residencial e que o prazo de ocupação é superior a 05 (cinco) anos, comprometendo-se a envidar esforços para viabilizar sua legalização junto aos beneficiários;

VI – Coordenar a participação de todos os envolvidos na execução do empreendimento, de forma a assegurar sincronismo e harmonia na implementação do projeto, e, na disponibilização dos recursos necessários à sua execução, quando for o caso;

VII – Organizar e executar o processo de inscrição, seleção e classificação das famílias interessadas em obter os financiamentos de acordo com as condições do Programa;

VIII – Prestar assistência jurídico-administrativa aos selecionados com as informações e esclarecimentos necessários à obtenção do financiamento, suas condições e finalidade;

IX – Providenciar o preenchimento dos formulários necessários à formalização do processo e à verificação do enquadramento da renda do beneficiário;

X – Solicitar à CEF., a abertura de conta em nome dos beneficiários, destinada ao crédito do subsídio para complementar a capacidade financeira para pagamento do preço do imóvel e dos recursos próprios, se houver;

XI – Dar contrapartida sob a forma de recursos financeiros, bens e/ou serviços economicamente mensuráveis aportados no processo de produção das unidades habitacionais, responsabilizando-se pela conclusão das mesmas;

XII – Prestar apoio técnico ao beneficiário na construção das unidades habitacionais, se for o caso;

XIII – Verificar e atestar o cumprimento das exigências técnicas para execução das obras visando as condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança do imóvel;

XIV – Vistoriar as obras, respondendo pela fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos;

XV – Responder, sem reserva, pela execução, integridade e bom funcionamento do empreendimento e de cada uma das partes componentes, mesmo as realizadas sob a responsabilidade de terceiros.

Art. 3º - No caso de terreno em desapropriação pelo Poder Público, o Município se obriga a suportar eventuais acréscimos no valor da desapropriação, em decorrência de contraditório que venha a ser instalado no processo judicial.

Art. 4º - As operações de financiamentos com os beneficiários , contarão, obrigatoriamente, com a contrapartida do Município, sob a forma de recursos financeiros, bens e/ou serviços economicamente mensuráveis, aportados no processo d e produção da unidades habitacionais.

Parágrafo único – A contrapartida oferecida pelo Município no ato da contratação dos financiamentos, reverter-se-á aos beneficiários finais, destinada à quitação do encargo mensal pactuado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, sede administrativa do município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano dois mil e dois (2002).///

CARLOS Alberto da CRUZ
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE